

## **ASPECTOS DO PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO NO BRASIL**

**Antonio Carlos Wolkmer \***

Esta comunicação tem como intento trazer alguns subsídios para repensar a historicidade das idéias jurídicas nos horizontes da cultura brasileira, resgatando a especificidade da tradição humanista que serviu de suporte axiológico ao pensamento jusfilosófico nacional. Inicialmente, cumpre ressaltar, que desde o processo de colonização foi essencial a transposição e incorporação da cultura ibérica com as culturas indígenas e africanas. Destaca-se, assim, no espaço marcado pela miscigenação e pela dependência cultural, a inserção predominante de valores de um humanismo aparente, ambíguo e formal. O humanismo embutido no discurso pedagógico, filosófico e jurídico representava as formas hegemônicas de vida do colonizador português. Desse modo, a cultura jurídica humanista daquela época reproduziu uma concepção de justiça elitista e avessa a realidade social do nativo.

No processo de reprodução cultural que caracterizaria os primeiros séculos da colonização, não se pode, naturalmente, identificar uma teoria jurídica nacional, pois toda concepção sobre lei, direito e justiça restringia-se às diretrizes canônicas da Igreja Romana fundadas no jusnaturalismo transcendental e às práticas normativas do formalismo positivista lusitano.

As primeiras incursões envolvendo proposições jusfilosóficas, no Brasil, aparecerá no século XVIII, de autoria do poeta de nacionalidade portuguesa, Tomás Antonio Gonzaga, com seu Tratado de Direito Natural, de base jusnaturalista.

Não ocorreram profundas alterações nessa direção do idealismo humanista e jusnaturalista inaugurado por Tomás A. Gonzaga, mesmo depois da Independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito - a de Olinda (depois Recife) e a de São Paulo. O que se pode salientar é que o jusnaturalismo idealista foi incorporando, ao longo do século XIX, certos matizes do racionalismo iluminista e do individualismo liberal. Durante o Império, a estrutura ideológica da sociedade brasileira continuou fundada na monocultura latifundiária, no trabalho escravo e na especificidade institucional de uma monarquia hereditária. Além do que, a elite intelectual adotou entusiasticamente um sistema filosófico eclético advindo do historicismo espiritualista francês. Com efeito, o ecletismo se constituiu, como bem diz Luiz Washington Vita, na principal e na melhor sistematização do pensamento brasileiro em grande parte do século XIX. Na verdade, a relevância do ecletismo francês serviu aos setores dominantes da sociedade brasileira, especialmente "como bússola na solução dos problemas políticos, na concepção e na implantação das instituições, da administração, do ensino etc., ao longo do Segundo Reinado".

Nesse quadro cultural de uma situação colonial e de dependência, reflexo atrasado de modismos alienígenas e da escassa originalidade criativa, o Brasil, em fins do século XIX, "(...) viu surgir um mundo de idéias novas que viriam romper a tradição

do idealismo, ainda dominante em nosso país até a entrada do último quartel do século, quando surgem expressões brasileiras do positivismo e do evolucionismo que representam, em nosso meio, o influxo de uma relativa urbanização e modernização da vida social que, em pouco tempo, repercutiria no plano mais visível da vida política com a abolição da escravatura e a proclamação da República”.

A larga influência do positivismo sobre a intelectualidade brasileira, composta, em sua grande parte, no final do século XIX, por bacharéis e juristas vinculados ao pensamento liberal individualista e formados para exercer altos postos na administração burocrática do Estado, acabou produzindo um ambiente renovador de pesquisa e de sistematização das idéias na Escola do Recife. Esta foi, o baluarte jurídico mais expressivo de reação às diversas variantes do idealismo jusnaturalista instituído e o núcleo impulsionador básico à codificação da legislação privada no país. Certamente que a Escola do Recife enquanto núcleo e polarização cultural constituiu-se, ao lado do positivismo e do catolicismo de Jackson de Figueiredo, “exemplo de um movimento intelectual brasileiro que formou escola e perdeu além da duração dos fundadores”. Uma análise detida permite destacar que não é muito fácil identificar um único e sistemático pensamento norteador da Escola do Recife, pois seu processo histórico-constitutivo é marcado por momentos caracterizadores e por perfis biográficos distintos. Se, num primeiro momento, para combater o jusnaturalismo idealista, a metafísica e o ecletismo espiritualista, a Escola do Recife incorpora e assimila posturas materialistas, evolucionistas e positivistas, numa etapa posterior, em nome do monismo, do sociologismo e do cientificismo, abandona e contesta o positivismo ortodoxo, principalmente aquele de matriz filosófica francesa.

A supremacia do positivismo jurídico nacional constrói-se no contexto progressivo de uma representação cultural promovida pelos dois maiores pólos de ensino do saber jurídico: a Escola do Recife e a Faculdade do Direito do Largo de São Francisco (São Paulo). Produto de concepções consideradas avançadas na Europa, o apelo cientificista do positivismo surgia como discurso hegemônico e uniforme, identificado com os interesses emergentes da burguesia urbana liberal e com as novas aspirações normativas da formação sócio-econômica brasileira daquele momento específico. Neste sentido, é razoável aludir que, diante do conservadorismo projetado pelo jusnaturalismo idealista, a nova proposição jurídica delineada pelo positivismo representava uma forma de pensamento mais adequada às novas condições econômicas advindas das transformações trazidas pela República. Múltiplas implicações para a cultura jurídica brasileira advêm da irradiação positiva e negativa da Escola do Recife.

Após as primeiras décadas do século XX, o processo histórico-evolutivo, motivado por novas e crescentes necessidades, determinaria não só um conseqüente desgaste do modelo jurídico naturalista-dogmático de largo impacto modernizador, como, sobretudo, evidenciaria a paulatina insuficiência do discurso cientificista, difundido durante gerações, pela Escola do Recife e por alguns de seus principais teóricos, como Tobias Barreto, Silvio Romero, Clóvis Beviláqua e, posteriormente, Pontes de Miranda, em sua fase inicial.

O fluxo da força cultural irradiadora, representada pela Escola do Recife e a expansão de um positivismo ilustrado de cunho comtiano, que expressava a legalidade de uma burguesia cafeeira, repercutem amplamente em alguns autores do centro do país até a primeira metade do século XX. Nas Arcadas do Largo São Francisco, transformadas pelas condições político-sociais como uma das fontes autênticas do bacharelismo liberal e do formalismo jurídico tradicional, passaram e exerceram prolongada influência os jusfilósofos Pedro Lessa (1859-1921) e João Arruda (1861-1943).

Com a crise sócio-econômica que sacudiu a estrutura capitalista da Velha República liberal-positivista e com as contradições sociais decorrentes da emergência

dos novos atores no âmbito da dominação política oligárquica, sobressaíram novas teses como o culturalismo, a conciliação, o nacionalismo desenvolvimentista de esquerda e o desenvolvimentismo. Essas tendências ideológicas, materializadas em fins dos anos 30 e ao longo dos anos 40-50, deixaram sulcos também na linearidade do pensamento político-jurídico institucionalizado. Entende-se, assim, a crise que atravessou o positivismo jurídico liberal diante das críticas vigorosas e das renovadoras propostas epistemológicas argüidas pelo ecletismo conciliador e pela retórica culturalista introduzidas na esfera da teoria jurídica.

O culturalismo jusfilosófico, que teve grande impulso no Brasil após a Segunda Grande Guerra, inspirando-se em Kant e considerando-se herdeiro de Tobias Barreto, busca reorientar as diversas tradições filosóficas nacionais rumo a uma interlocução centrada nos valores, na pluralidade e no mundo da cultura. Sob a condução de Miguel Reale e integrado por muitos pensadores, dentre os quais Luiz Washington Vita, Djacir Menezes, Paulo Mercadante, Nelson Saldanha e Antonio Paim, a corrente culturalista fundou o Instituto Brasileiro de Filosofia (IBF), que se projetou como “Instituição devotada a promover o diálogo entre as diversas correntes da Filosofia existentes no país”. Desde então, filosoficamente, a Escola Culturalista de São Paulo incorporou posições conectadas com a problemática axiológica e com o transcendentalismo neokantiano projetando-se, na metade do século XX, como alternativa crítica ao jusnaturalismo idealista e às variantes dogmáticas do positivismo cientificista que atravessavam os cursos jurídicos do país.

Além da hegemonia e da incisiva influência do culturalismo humanista e axiológico de Miguel Reale na formação jusfilosófica de várias gerações, cabe registrar, a partir do final dos anos 70 e início dos anos 80, algumas contribuições teóricas que vão desde o idealismo disfarçado até o rigor de distinções de alcance analítico, sociológico e zetético, todas marcadas pelo enfoque antidogmático, como o formalismo retórico da teoria da decisão jurídica de Tércio Sampaio Ferraz, o sociologismo reformista estrutural-funcionalista de José Eduardo Faria, o culturalismo fenomenológico de Luiz Fernando Coelho, as tendências epistêmicas de base semiológico-discursiva de Luiz Alberto Warat e as proposições juspsicanalíticas de Agostinho Ramalho Marques Neto.

Assim, é significativo o questionamento e a problematização do pensamento jusfilosófico brasileiro marcado por um humanismo jurídico que, ora se apresenta sob a forma do jusnaturalismo idealista, ora sob a variante do positivismo formalista.

Com razão, assinala José Eduardo Faria que a cultura jurídica brasileira é marcada por “(...) uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores individualistas e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução francesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática, etc.), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder. Daí, por extensão, seus princípios fundamentais se identificarem com um dogmatismo que pressupõe verdades perenes e imutáveis, capazes de exercer o controle social sem sacrifício de sua segurança e aparente neutralidade”.

Tais conceptualizações permitem refletir que o conhecimento, a produção e o discurso jurídico predominantes no Brasil, normalmente calcados na lógica da racionalidade técnico-formal e nos pressupostos dogmáticos do cientificismo positivista, não respondem mais com eficácia às necessidades da etapa de desenvolvimento sócio-econômico e dos parâmetros de evolução das instituições políticas da sociedade brasileira. Tampouco tal modelo jurídico condiz com a tradição de um humanismo autêntico.

Ganha sentido, assim, articular e operacionalizar um projeto de cunho humanista no Direito, ainda que se reconheçam as dificuldades de sua elaboração

teórica e efetividade prática. Certamente que uma filosofia jurídica humanista, estimuladora da ruptura com a tradição legalista idealizadora e com o viés tecno-formalista (fundados em falsos humanismos) não deve assumir um traço destrutivo, mas se impõe e adquire legitimidade, numa sociedade de exclusão, injustiças e desigualdade.

Faz-se necessário, portanto, transpor a filosofia jurídica embasada em um humanismo atrofiado e resgatar os valores do humanismo autêntico, calcado na ética e na alteridade, para servir de fundamentos a nova justiça e ao novo Direito. É nessa perspectiva que podemos incorporar as reflexões humanistas, agora, numa perspectiva latino-americana, que nos remeta para a busca de uma noção compartilhada e geral da natureza humana, sem entendê-la de uma forma essencialmente a-histórica, mas como potencializadora de uma nova configuração social. Eis, em síntese, a proposição de um humanismo jurídico assentado na ética, na alteridade e na dignidade do ser humano.